

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 473/2023****Relator(a):** Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA**Número:** 1.25.000.005300/2022-74**Procurador oficiante:** Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a recusa de fornecimento pelo SUS do medicamento Panhematin 350 mg, para tratamento de Porfíria Intermitente Aguda. 2. Consta dos autos a recusa de atendimento da demanda pelo Município de Arapuã/PR em 05/12/2022, sob o fundamento de a medicação não constar na RESUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida aos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reapresentando a requisição médica. 5. O (A) Procurador (a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 7. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 8. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão

pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022 e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 9. Nos demais casos, ainda que se admita tratar-se de direito individual disponível a afastar a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, é necessário que se prossiga na investigação a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e se averiguar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação. 10. Assim, se faz necessário oficialiar ao Ministério da Saúde (MS) para que informe: a) se o medicamento pleiteado conta com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); b) se o fármaco encontra-se padronizado na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS); c) em caso negativo, se já existe protocolo em análise para sua incorporação, bem como a fase em que se encontra o estudo; d) se existem produtos análogos, já incorporados ao SUS, que sejam indicados para o tratamento da moléstia correspondente e e) qual o ente federado responsável pela compra e distribuição dos medicamentos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER COMO CABÍVEIS.

VOTO

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais que o membro oficiante entender como cabíveis.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR